



**EMENDA DE PELNARIO AO PLV N° 1, DE 2023,
PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1139, DE 2022**

SF/23646.05251-42

Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), bem como para ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis nºs 14.115, de 29 de dezembro de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversa nº 1, de 2023, proveniente da Medida Provisória nº 1139, de 2022, o seguinte Artigo.

Art. XXX. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

Parágrafo Único. § 1º. Para fins do disposto neste artigo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

SF/23646.05251-42

I- A amortização da dívida a ser repactuada, será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

I - carência: até 2024, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º. A critério e por solicitação do devedor, fica autorizado a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

"Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2022, 2023, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2022, 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2022, 31 de maio de 2023 cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, 28 de fevereiro de 2023.

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2024; e

II - o prazo de prescrição das dívidas."

Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

Art. 13-A. Até 30 de dezembro de 2024, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.

Art. XXX. Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

SF/23646.05251-42

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024.

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....
I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....
V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda de Plenário ao PLV nº 5, de 2023, tem por objetivo restabelecer prazos para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção aprovada pela Câmara dos Deputados em relação aos artigos 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021, buscando estar em consonância com o recente anúncio do Ministro da Fazenda, com a divulgação de medidas que tem por objetivo, recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às adversidades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

climáticas ocorridas na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017 e eventos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, os efeitos da Covid-19 afetara severamente a atividade econômica em todo país.

Se o artigo 3º e 4º da Lei 14.166, de 2021 foram prorrogados pela necessária adequação a prazos mais compatíveis e adequados para que os mutuários possam fazer a sua adesão e dispor de tempo suficiente para levantar recursos, desmobilizar patrimônio para assim, liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas na Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, não há motivos que impliquem em negar a prorrogação os prazos estabelecidos na Lei 13.340, de 2016 e 13.606, de 2019, tendo em vista que os mesmos também se encontravam vigentes até 31 de dezembro de 2022, e a sua prorrogação busca recuperar créditos baixados em prejuízo e ativos da União em cobrança pela PGFN e AGU/PGU, mantendo coerência com os prazos concedidos à Lei nº 14.166, de 2021, por meio do art. 3º do PLV nº 5, de 2023.

SF/23646.05251-42

Vale ressaltar ainda que as condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar estão em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei 13.340, de 2016, por isso a proposta de alteração para os artigos 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, lembrando que a Lei 13.340, de 2016 atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes do art. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340, de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024, como forma de dar uma solução para as **regiões Nordeste e Norte** em recursos dos fundos constitucionais, mistos com os fundos constitucionais ou de recursos próprios das instituições financeiras.

b) Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no “LITÍGIO ZERO” como forma de recuperar os ativos da União e as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei 13.340, de 2016 para permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União – DAU possam aderir a um programa mais compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal;

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2019, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do Projeto de Lei de Conversão com o acolhimento da emenda de relator, que busca atender demanda do setor produtivo capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Confederação Nacional da Indústria – CNI, a Confederação Nacional do Comércio, Serviços e Terceiro Setor – CNC, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária, da Indústria e do Comércio dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Associação Nordeste Forte e da Ação Pró Amazônia.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2023.

Senador Renan Calheiros - MDB/AL

